

USO EXCLUSIVO

REVISTA DE  
**PROCESSO**

Ano 47 • vol. 330 • agosto 2022

# A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E A FRAUDE À EXECUÇÃO

## EARLY PRODUCTION OF EVIDENCE AND FRAUD UPON THE EXECUTION OF JUDGEMENT

ARTHUR SOMBRA SALES CAMPOS

Mestrando em Direito das Relações Sociais na Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Procurador do Estado do Paraná. arthursombra@gmail.com

Recebido em: 29.04.2022

Aprovado em: 25.05.2022

**ÁREAS DO DIREITO:** Processual; Civil

**RESUMO:** Este artigo analisa a possibilidade de considerar alienações efetuadas no curso de uma produção antecipada de provas como realizadas em fraude à execução. Para tanto, inicialmente tece algumas breves considerações sobre a natureza jurídica da produção antecipada de provas e dos requisitos para a hipótese de fraude à execução prevista no art. 792, IV, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, conclui avaliando quais são os requisitos necessários para se alegar a fraude à execução de uma alienação realizada no curso de uma ação probatória.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil – Produção antecipada de prova – Fraude à execução.

**ABSTRACT:** This paper examines the possibility of considering dispositions produced during an early production of evidence as part of frauds upon the execution of judgement. For this purpose, it presents brief considerations on the legal nature of early production of evidence, as well as on the conditions for the hypothesis of fraud upon the execution of judgement proposed by the article 792, IV, of the Code of Civil Procedure (2015). In conclusion, the paper evaluates the conditions required to plead the fraud upon the execution of a disposition carried out through the course of an evidence action.

**KEYWORDS:** Code of Civil Procedure – Early Production of Evidence – Fraud Upon the Execution of Judgement.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A natureza jurídica da produção antecipada de provas. 3. Os pressupostos da hipótese de fraude à execução do art. 792, IV, CPC. 4. Reconhecimento da fraude à execução em razão de anterior produção antecipada de prova. 5. Conclusão. 6. Referências. Legislação.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação do atual Código de Processo Civil (CPC), uma novidade bastante celebrada foi a ampliação das hipóteses de cabimento da produção antecipada de

provas. Consagrando uma posição doutrinária já defendida por autores como Daniel Neves<sup>1</sup> e Flávio Yarshell<sup>2</sup>, criou-se um procedimento com o objetivo de viabilizar o direito autônomo à produção probatória.

Além da antecipação da produção da prova em caso de receio de seu perecimento, conforme art. 381, inciso I do CPC<sup>3</sup>, única situação expressamente regradada no Código de 1973, o CPC-2015 previu outras hipóteses de cabimento da ação probatória<sup>4</sup>. Admite-se, assim, a produção antecipada de prova em casos em que o ato possa conduzir à autocomposição ou à utilização de outro meio adequado de solução do conflito, vide art. 381, inciso II do Código<sup>5</sup>, e em casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de demanda, como prevê o art. 381, inciso III, do CPC<sup>6</sup>.

Como se vê das próprias hipóteses típicas de cabimento, não necessariamente o procedimento consistirá na antecipação da produção de provas de um processo posterior, que pode sequer existir. É por isso que a doutrina tem afirmado se tratar de um procedimento destinado a veicular o direito autônomo à prova<sup>7</sup>.

1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008.
2. YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.
3. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm]. Acesso em: 23.03.2022.
4. Registre-se que, além das hipóteses previstas no Código, há na doutrina quem defenda que o rol do art. 381 não é exaustivo, podendo haver produção antecipada de prova com outras finalidades, por exemplo, pré-constituição de prova a ser utilizada em outro procedimento em que não se admita dilação probatória, ou, ainda, como lastro para requerimento de tutela provisória. Nesse sentido, conferir: TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 260, out. 2016. p. 82-83; DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 145; e MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 381 ao 484*. São Paulo: Ed. RT, 2016. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970042/v1/document/116823468/anchor/a-116823468]. Acesso em: 18.03.2022. Livro eletrônico.
5. BRASIL. op. cit., não p.
6. Ibid., não p.
7. Essa é uma posição bastante consolidada na doutrina. Apenas a título de exemplo, vale citar: YARSHELL, Flávio. Comentários aos arts. 381 a 383. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1150-1151; DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 141; MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RL-1.84. Livro eletrônico. Disponível em: [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v7/page/RL-1.84]. Acesso em: 19.03.2022.

Pelas hipóteses de cabimento, vê-se que a produção antecipada de provas tende a ser utilizada em preparação de uma ação posterior, permitindo-se às partes calcular as probabilidades de êxito em um litígio posterior e evitando-se a veiculação de pretensões temerárias, com probabilidade mínima de êxito<sup>8</sup>.

E em razão desse possível caráter preparatório, parte da doutrina tem entendido que ações probatórias autônomas, como a produção antecipada de provas, poderiam servir como marco para caracterização da hipótese de fraude à execução prevista no inciso IV do art. 792 do CPC<sup>9</sup>. Trata-se de dispositivo que estipula que uma “alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”<sup>10</sup>.

À primeira vista, esse entendimento pode causar alguma perplexidade, haja vista que a ação probatória autônoma não contém pedido condenatório, o que a tornaria aparentemente incompatível com a mencionada hipótese de fraude à execução. Contudo, presentes alguns pressupostos, é possível considerar que a produção antecipada de prova tem aptidão para gerar o reconhecimento de uma fraude à execução. Dessa forma, este breve estudo procura justamente analisar quais seriam esses requisitos para que a produção antecipada de provas possa conduzir ao reconhecimento de uma fraude à execução.

## 2. A NATUREZA JURÍDICA DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Para a realização da análise que se pretende, inicialmente devem ser feitas algumas considerações sobre o procedimento da produção antecipada de provas. Faz-se particularmente relevante analisar a sua natureza jurídica e a existência ou não de uma vinculação da produção antecipada de provas com um litígio futuro.

Para alguns autores, a produção antecipada de prova seria procedimento de jurisdição voluntária. Humberto Theodoro Júnior, para quem a jurisdição voluntária não seria

---

8. MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre produção antecipada de prova. *Revista dos Tribunais* [revista eletrônica]. v. 1015. São Paulo: Ed. RT, maio. 2020; ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil* – Ed. 2020. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. RL 1.84. Livro eletrônico. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/104783420/v3/page/RL-1.84&gt>>. Acesso em: 23.03.2022; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RL-1.84. Livro eletrônico. Disponível em: [<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v19/page/RL-1.84>]. Acesso em: 23.03.2022.

9. BRASIL. op. cit., não p.

10. Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1168; DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 392.

propriamente jurisdição, mas sim uma atividade administrativa<sup>11</sup>, defende a natureza administrativa e não contenciosa da produção antecipada de provas<sup>12</sup>. Graciela Marins, por sua vez, entende que a natureza do procedimento é de jurisdição voluntária apenas nos casos dos incisos II e III do art. 381, sendo que o caso do inciso I, que trata de prova que pode perecer, teria natureza de procedimento cautelar, inclusive com aplicação do regramento das tutelas provisórias cautelares<sup>13</sup>.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria defendem que a produção antecipada de prova teria natureza jurídica de jurisdição voluntária, haja vista que trata de procedimento que se esgota na produção da prova<sup>14</sup>. No entanto, é importante destacar que Fredie Didier Jr. se filia à corrente doutrinária que defende a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária, não se tratando de uma “administração pública de interesses privados”<sup>15</sup>. Portanto, embora o autor defenda que a produção antecipada de provas seria procedimento de jurisdição voluntária, isso não lhe retiraria a natureza jurisdicional<sup>16</sup>.

Para esses autores, a possibilidade de eventualmente surgir um conflito em relação ao direito à prova não retira da ação probatória a natureza de jurisdição voluntária, pois seria característica da jurisdição voluntária a litigiosidade apenas potencial. O que caracterizaria o procedimento como de jurisdição voluntária seria a desnecessidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova para iniciar o procedimento<sup>17</sup>.

Em sentido contrário, Eduardo Talamini argumenta que a produção antecipada da prova não seria procedimento de jurisdição voluntária, pois se inseriria ordinariamente no contexto de um conflito, mesmo que sem a pretensão de resolvê-lo. Além disso, potencialmente surgiria um conflito específico em relação à própria produção da prova. Em qualquer dessas situações, seria determinante para caracterizar o procedimento como de jurisdição contenciosa, o fato de o juiz se substituir às partes, atuando como terceiro

- 
11. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume I*. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a, p. 125.
  12. THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2020a.. op. cit., p. 909.
  13. MARINS, Graciela. Comentários aos arts. 381 a 383. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de Processo Civil anotado*. Associação dos Advogados de São Paulo, 2018, p. 635-637.
  14. DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 141.
  15. DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 192-196.
  16. Cf. CAMBI, Eduardo. Comentários aos arts. 381 a 383. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (Coord.). *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico. Disponível em: [<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106687687/v1/document/110177417/anchor/a-110177417>]. Acesso em: 22.03.2022.
  17. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 141.

imparcial e definindo as normas jurídicas aplicáveis ao caso, ainda que limitado a questões atinentes à admissibilidade e ao modo de produção da prova<sup>18</sup>.

Adotando entendimento semelhante, Flávio Yarshell defende que a ação probatória tem natureza jurisdicional, especialmente porque potencialmente envolve “a atuação do direito objetivo em situação concreta mediante a edição de atos decisórios”<sup>19</sup>. O autor ainda argumenta que há, na ação probatória, a aplicação do direito ao caso, e não apenas de normas procedimentais, pois admite-se, por exemplo, a requisição de dados protegidos por sigilo bancário e fiscal, ou ainda a adoção de medidas executivas ou de coação, como imposição de multa coercitiva e busca e apreensão.

Daniel Neves, por sua vez, entende que a produção antecipada de prova só é procedimento de jurisdição voluntária no caso da justificação, tendo natureza contenciosa nos demais casos<sup>20</sup>. Também Marinoni e Arenhart se posicionam nesse sentido, entendendo haver, como regra, caráter contencioso no procedimento. Para os autores, esse seria um procedimento sem caráter contencioso apenas se a prova não fosse ser utilizada em processo futuro, dispensando citação de interessados, como no caso da justificação<sup>21</sup>.

Como se vê, o tema é bastante controverso, envolvendo a antiga discussão sobre a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária. Ao que parece, ressalvada a posição minoritária segundo a qual a produção antecipada de prova teria uma natureza administrativa, a controvérsia sobre se a produção antecipada de prova seria um procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária parece mais uma discussão sobre as características da própria jurisdição voluntária.

Por exemplo, partindo das características que Fredie Didier Jr. vislumbra na jurisdição voluntária<sup>22</sup>, parece que não há uma divergência expressiva entre a sua posição e a dos autores que concebem a produção antecipada de provas como procedimento de jurisdição contenciosa. Assim, enquanto Eduardo Talamini entende que seria jurisdição contenciosa porque *pode surgir* um conflito específico quanto à produção da prova<sup>23</sup>, Fredie Didier Jr. sustenta que o fato de a litigiosidade ser apenas *potencial* é o que marcaria o procedimento como de jurisdição voluntária<sup>24</sup>.

---

18. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 77-78.

19. YARSHELL, Flávio. Op. cit., p. 1151.

20. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 760. Parece ser também o posicionamento de NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. RL-1.84.

21. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. [livro eletrônico] p. Disponível em: [<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115969990/v1/document/116966347/anchor/a-116966347>].

22. DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 192-196.

23. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 78.

24. DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 192-193; DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 142-143.

Seja a jurisdição contenciosa ou voluntária, o que parece essencial é reconhecer a natureza jurisdicional da ação probatória, bem como perceber que há nela o exercício do direito de ação (algo admitido por Fredie Didier Jr. na jurisdição voluntária<sup>25</sup>). Isso porque, como explica Eduardo Talamini, embora consagre um direito autônomo à produção da prova, a produção antecipada de provas justifica-se sempre em razão da perspectiva da existência de litígio posterior, mesmo que este seja apenas eventual<sup>26</sup>. Assim, essa relação com um litígio subsequente é uma das características do procedimento que merece ser analisada.

Assegurar uma ação probatória autônoma não é o mesmo que permitir que o Poder Judiciário e o réu sejam acionados para produzir uma prova por mero capricho do autor. Como bem demonstra Flávio Yarshell<sup>27</sup>, a produção da prova implica custos ao Estado e também ao demandado, motivo pelo qual não se deve admitir a produção de uma prova que não terá utilidade ao autor futuramente.

Por isso, é necessário ao demandante justificar a necessidade da antecipação da prova, como exposto no *caput* do art. 382 do CPC<sup>28</sup>. Essa justificação permite o controle de possíveis abusos no procedimento probatório. Assim, evitam-se ações ajuizadas com mero intuito especulativo, na “tentativa de conseguir informações da outra parte na esperança de achar algo relevante”<sup>29</sup>.

Dessa forma, essa justificação da necessidade de produção da prova em procedimento autônomo implica a necessidade de indicação, ainda que sem detalhamento, de uma pretensão ou defesa a serem exercidas futuramente. Nesse sentido, Eduardo Talamini entende ser indispensável não somente o requerimento de produção de uma prova, como também a indicação da pretensão (ou defesa) futura onde ela será potencialmente utilizada<sup>30</sup>, contextualizando a relevância da prova no possível litígio<sup>31</sup>. A necessidade de indicação de um potencial litígio futuro derivaria das próprias hipóteses de cabimento previstas no art. 381, pois em todas elas haveria menção a outra pretensão. Ainda de acordo com Eduardo Talamini, “embora o direito à prova assuma relevância autônoma, sua proteção em processo próprio e específico justifica-se sempre sob a perspectiva de uma possível pretensão (ou defesa) relativa a outro direito”<sup>32</sup>.

Trilhando entendimento semelhante, Flávio Yarshell reconhece que, embora não haja para o autor da produção antecipada de prova um ônus de indicar precisamente qual

---

25. DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., p. 194.

26. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 79.

27. YARSHELL, Flávio. Op. cit., p. 1157.

28. BRASIL. Op. cit., não p.

29. MEIRELES, Carolina Costa. Op. cit. [revista eletrônica].

30. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 79.

31. Ibid., p. 91-92.

32. Ibid., p. 79.

seria a ação futura em que poderá ser utilizada a prova antecipada, não seria possível desvincular a ação probatória de uma futura pretensão<sup>33</sup>. Por essa razão, defende que não haverá interesse de agir na produção de uma prova quando for possível vislumbrar a inviabilidade da pretensão na qual aquela prova seria utilizada<sup>34</sup>.

As ponderações dos autores são muito relevantes. Ainda que não se faça necessário dar contornos detalhados sobre o tipo de ação a ser proposto ou acerca da defesa a ser apresentada, deve o autor da ação probatória indicar, em linhas gerais, a pretensão para a qual a prova teria relevância, até para permitir a análise da viabilidade dessa pretensão. Não se pode admitir que se movimente o Poder Judiciário unicamente para especulações ou por capricho<sup>35</sup>.

Note-se que nada impede o autor de, já na fase inicial da ação probatória, detalhar a pretensão que motiva o seu pedido de antecipação da prova. Contudo, ele não está obrigado a fazê-lo, pois basta que traga elementos suficientes para configuração da hipótese de cabimento da ação probatória e do seu interesse de agir, enunciando a pretensão ou defesa futura em termos genéricos.

Por fim, é relevante registrar que, embora fosse prevista no Código anterior, no Livro referente às medidas cautelares, a produção antecipada de provas não terá, como regra, caráter cautelar. No entanto, ela *podrá* ter caráter cautelar nos casos em que se antecipa a prova porque seria muito difícil ou impossível produzi-la em um processo posterior<sup>36</sup>.

### 3. OS PRESSUPOSTOS DA HIPÓTESE DE FRAUDE À EXECUÇÃO DO ART. 792, IV, CPC

Firmadas algumas breves premissas básicas sobre a natureza da produção antecipada de provas, deve-se agora examinar os pressupostos legais da fraude à execução, especificamente a hipótese prevista no inciso IV do art. 792 do CPC<sup>37</sup>.

A fraude à execução é uma atitude do devedor que acarreta limitação da disponibilidade dos seus bens para saldar uma dívida com o credor. Contudo, distingue-se da fraude contra credores, dentre outros motivos, porque ela é uma manobra que causa danos não apenas ao credor, como também à atividade jurisdicional executiva, na medida em que é

---

33. YARSHELL, Flávio. op. cit., p. 1155. No mesmo sentido: MARINS, Graciela. Op. cit., p. 636 e 639; ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Op. cit., p. RL 1.84.

34. YARSHELL, Flávio. Op. cit., p. 1157.

35. ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Op. cit., p. RL 1.84.

36. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 79-80; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 755; MARINS, Graciela. Op. cit., p. 635-636.

37. BRASIL. Op. cit., não p.



praticada no curso de um processo executivo ou apto a ensejar uma futura execução, evidenciando intuito de lesar o credor<sup>38</sup>.

A fraude à execução gera a ineficácia da alienação em relação ao exequente, conforme art. 792, § 1º, do CPC, sem necessidade de uma ação própria para tanto<sup>39</sup>. Exige, contudo, contraditório prévio, viabilizado pela intimação do terceiro adquirente para, querendo, opor embargos de terceiro, vide art. 792, § 4º, do CPC<sup>40</sup>.

O art. 792 do Código de Processo Civil enumera quatro hipóteses de fraude à execução, cada uma delas com pressupostos próprios. Além disso, em seu inciso V, faz referência aos demais casos previstos em leis esparsas de fraude à execução<sup>41</sup>.

A hipótese que interessa ao presente estudo é a do inciso IV, que trata da pendência, ao tempo da alienação ou oneração, de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Como visto, é nesta hipótese que parte da doutrina tem defendido a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução a partir da data do ajuizamento da ação probatória.

Segundo a doutrina, são pressupostos dessa fraude à execução: i) a capacidade da alienação de reduzir o devedor à insolvência (*eventus damni*); e ii) a pendência de ação contra o devedor (litispendência), pois não se configura a fraude à execução na iminência de processo, apenas na sua pendência.

Sobre o requisito da pendência de ação contra o devedor, segundo o art. 240, a citação do réu induz litispendência para ele. Portanto, citado o réu, ele fica ciente da existência de uma ação contra si, de modo que alienações por ele realizadas e que gerem insolvência são consideradas fraudulentas<sup>42</sup>.

Vale dizer que essa ação capaz de reduzir o devedor à insolvência não precisa necessariamente ser uma execução ou cumprimento de sentença, podendo, por exemplo, ser uma ação de conhecimento de cunho condenatório<sup>43</sup>. Parte da doutrina sustenta, de forma correta, que é possível também reconhecer a fraude se o ato de disposição patrimonial

---

38. DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 388-389; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume III*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b. p. 306-307.

39. THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2020b. Op. cit., p. 307; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1164; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit. p. RL-1.154.

40. DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 389-390.

41. BRASIL. Op. cit., não p.

42. DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 392-393; THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2020b. Op. cit., p. 314-315; CÂMARA JUNIOR, José Maria. Op. cit., p. 2025; VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Op. cit. [revista eletrônica].

43. ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 308; THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2020b. Op. cit., p. 313; HAMMERSCHMIDT, Denise. Op. cit., [https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106687687/v1/document/110196272/anchor/a-110196272].

ocorrer na pendência de cautelar preparatória<sup>44</sup>, o que reforçaria a posição aqui defendida, ao menos quando a produção antecipada de provas tem natureza cautelar.

A despeito de o momento da alienação fraudulenta poder ser anterior ao início do procedimento executivo, o reconhecimento da fraude à execução necessariamente se dará no curso da execução<sup>45</sup>. Desse modo, a alienação feita ao tempo em que tramitava uma ação de conhecimento que culmina em condenação, cujo valor supera o patrimônio restante do devedor, será reconhecida como fraudulenta, mas o autor da demanda condenatória não pode requerer que esse reconhecimento se dê na fase de conhecimento, quando ainda não estava certificado o seu direito.

É relevante destacar que parte significativa da doutrina considera que, provada a ciência do devedor acerca da ação antes de sua citação, serão considerados fraudulentos os desfalques patrimoniais realizados quando já ciente da propositura da demanda<sup>46</sup>. E esse parece o melhor entendimento. De fato, considera-se a citação do réu como marco inicial da alienação em fraude à execução justamente porque esse é um ato que demonstra a sua ciência da pendência do processo. Contudo, comprovado que o réu conhecia a demanda existente contra si por outros meios, exigir a citação para considerar fraudulenta a alienação seria um desnecessário formalismo.

É digna de registro a interessante observação de José Maria Câmara Júnior, que aponta que a exigência da citação do réu para configuração da fraude à execução é contraditória em relação à importância que o Código dá à conduta do terceiro adquirente em demonstrar sua cautela na aquisição. O autor chama atenção ao fato de que o Código atual dá grande relevância à conduta do terceiro adquirente, que passa a ter o ônus de *demonstrar* sua boa-fé por meio da demonstração da adoção de cautelas como requisição de certidões no domicílio do alienante e no local onde se encontra o bem, conforme art. 792, § 2º, do CPC<sup>47</sup>.

---

44. CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Op. cit., p. 2025; ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 308; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. RL-1154; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico. Disponível em: [<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115238982/v1/document/115805106/anchor/a-115805106>]. Acesso em: 22.03.2022; ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 776 ao 796. v. XII. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico. Disponível em: [<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970377/v1/document/116745650/anchor/a-116745650>]. Acesso em: 22.03.2022.

45. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1168.

46. SALAMACHA, José Eli. *Fraude à execução*: direitos do credor e do adquirente de boa-fé. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 166-167; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Op. cit., p. Disponível em: [<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115238982/v1/document/115805106/anchor/a-115805106>]; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1168; DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 393.

47. BRASIL. Op. cit., não p.

Assim, exigir que o réu já tenha sido citado para caracterização da fraude à execução mitiga o ônus que é atribuído pela lei ao adquirente. Isso porque o adquirente que adotar as cautelas impostas pelo CPC provavelmente terá ciência da propositura da demanda contra o alienante, mesmo que este não tenha sido ainda citado<sup>48</sup>. Nesse cenário, entender que se exige a citação do réu para configuração da fraude acabaria por prestigiar o devedor que tenta se furtar à citação para alienar seu patrimônio<sup>49</sup>.

A ponderação do autor é bastante relevante. Parece contraditório exigir do adquirente diversas cautelas para considerar que agiu de boa-fé na aquisição do bem e, paralelamente, considerar não fraudulenta uma alienação realizada quando o adquirente já havia tomado ciência da pendência de ação condenatória contra o alienante apenas porque este não havia sido citado naquela ação. Afinal, no curso da transação entre as partes, o adquirente naturalmente apresentará as certidões ao alienante, que tomará, nesse momento, ciência da ação existente contra si.

Por isso, mais essa razão pesa em favor da posição doutrinária, segundo a qual qualquer ato comprobatório da ciência do réu sobre a demanda existente contra si pode levar ao reconhecimento da fraude à execução, a despeito da inexistência da citação. Bastaria, para tanto, demonstrar que o réu teve ciência das certidões obtidas pelo terceiro adquirente, por exemplo.

Acerca do *eventus damni*, cabe ao credor demonstrar que do ato de disposição decorreu estado de insolvência do devedor. Apesar de empregar-se a expressão “insolvência”, não se exige do credor a prova do estado de insolvência tal como definido nos arts. 955 do Código Civil e 748 do CPC-1973 (ainda aplicável por força do art. 1.052 do CPC-2015). Basta a demonstração da não localização de bens penhoráveis ou insuficiência dos bens encontrados<sup>50</sup>.

Assim, o credor não tem o ônus de produzir a prova da absoluta inexistência de bens penhoráveis, pois essa prova seria praticamente impossível de produzir. É suficiente que ele comprove não ter localizado bens penhoráveis no procedimento executivo. Já o devedor, para alegar que não foi reduzido à insolvência, deve demonstrar que ainda tem bens suficientes para saldar a dívida exequenda<sup>51</sup>.

---

48. A menos que a ação tramite, por exemplo, em outra comarca que não a do local do bem ou de domicílio do alienante, pois nesse caso o adquirente sequer estaria obrigado a extrair certidões nesses locais.

49. CÂMARA JUNIOR, José Maria. Op. cit., p. 2026-2027. Posição semelhante adotada em: BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico. Disponível em: [<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104407226/v1/document/110668766/anchor/a-110668766>]. Acesso em: 22.03.2022.

50. ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 312-313.

51. ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 308; DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Op. cit., p. 395.

#### 4. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Demonstrados os requisitos da fraude à execução baseada no art. 792, IV, do CPC<sup>52</sup>, resta somente analisar se a produção antecipada de provas efetivamente pode ser utilizada como marco de uma alienação em fraude e, em caso positivo, em que situações isso pode ocorrer.

Inicialmente, é fundamental recordar as razões práticas que levaram à ampliação das hipóteses de cabimento da produção antecipada de prova. Embora haja um valor intrínseco na consagração de um procedimento para assegurar o direito autônomo à prova, as próprias hipóteses típicas de cabimento da produção antecipada de provas denotam que o instituto tem como um dos seus principais objetivos permitir às partes conhecerem adequadamente os fatos, a fim de evitar o ajuizamento de ações sem significativas chances de êxito e facilitar a solução consensual do litígio entre as partes. Nas palavras de Marco Félix Jobim e Rafael Caselli Pereira, pode-se extrair da produção antecipada de prova

“a possibilidade de se alcançar a pacificação social, de forma mais célere e mais consciente, na medida em que se disponibiliza às partes os meios adequados para melhor conhecer a realidade dos fatos e os riscos envolvidos em uma eventual demanda judicial.”<sup>53</sup>

Basta imaginar, por exemplo, um sujeito que pretende demandar uma clínica por acreditar ter sido vítima de erro médico. Por não ter certeza da efetiva ocorrência de imperícia por parte da equipe médica, prefere ajuizar uma produção antecipada de prova pericial para avaliar suas chances em uma demanda judicial. Nesse cenário, suponha-se que esse sujeito suspeite que a clínica pretende se desfazer de seus bens penhoráveis ou que ele, ainda que não tenha razões concretas para suspeita, apenas tema a possibilidade de diminuição patrimonial da potencial devedora. Caso se entenda que a produção antecipada não tem o condão de servir como marco temporal para alegação de fraude à execução, o sujeito se verá estimulado a ajuizar uma ação condenatória mesmo sem estar seguro de seu direito. Afinal, temendo a dilapidação patrimonial da clínica, o sujeito não quer abrir mão da possibilidade de futuramente alegar a fraude à execução, de modo que preferirá o instrumento processual que lhe permita alegar a fraude. Assim, o Poder Judiciário, já assoberbado de demandas, terá de lidar com mais uma ação que poderia ter sido evitada pelo procedimento muito mais singelo da produção antecipada de prova.

52. BRASIL. Op. cit., não p.

53. JOBIM, Marco Félix; PEREIRA, Rafael Caselli. Produção antecipada de provas como técnica processual de incentivo à composição consensual. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan. *Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos*. Londrina: Thoth, 2018. p. 366.

Portanto, parece fundamental admitir que a alienação ocorrida no curso de uma produção antecipada de prova seja considerada em fraude à execução, especialmente para garantir maior efetividade ao procedimento, ampliando-se a sua utilização. De fato, entendendo-se que a alienação fraudulenta não pode ocorrer no curso de ação probatória, certamente o procedimento tenderá a ser menos utilizado por perder uma importante eficácia.

É importante dizer, ainda, que muitos dos ensinamentos doutrinários anteriormente citados respaldam a possibilidade de se extrair essa eficácia da ação probatória.

De fato, embora a produção antecipada de prova não tenha sempre natureza cautelar, ela tem, ordinariamente, caráter preparatório, como denotam suas hipóteses de cabimento. Portanto, para aqueles que admitem que a alienação em fraude à execução pode ocorrer na pendência de cautelar preparatória<sup>54</sup>, as mesmas razões parecem ser válidas para que se considere fraudulenta uma alienação feita numa ação probatória preparatória não cautelar.

Também reforça esse raciocínio o já mencionado entendimento, segundo o qual é fraudulenta a alienação ocorrida antes da citação do réu na ação condenatória, mas quando ficar provado que ele já tinha conhecimento da pendência da demanda. Afinal, se o réu já sabia da existência de uma ação probatória com caráter preparatório, certamente ele tinha ciência de que, produzida a prova, sobreviria uma ação de cunho condenatório.

Ademais, o que qualifica a fraude à execução em relação à fraude contra credores é justamente que ela ocorre no curso de um processo, atentando contra uma atividade jurisdicional já em curso, na medida em que subtrai os objetos sobre os quais deve recair uma futura execução<sup>55</sup>. Assim, se a atividade jurisdicional iniciou-se com a produção antecipada de uma prova que visa instruir uma demanda condenatória ou executiva, a frustração dessa atividade pela fraude à execução pode ocorrer desde o início da prática de atos jurisdicionais preparatórios, como o ajuizamento de produção antecipada de prova.

Por fim, ainda um último argumento justifica a posição aqui defendida. Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial e doutrinário, a citação na produção antecipada de prova interrompe o curso do prazo prescricional da pretensão a ser exercida na ação principal quando já for possível vislumbrar, na ação probatória, a intenção clara de exercício da pretensão em juízo<sup>56</sup>. Com isso, verifica-se que tanto doutrina como jurisprudência já admitem a atribuição de efeitos à atividade jurisdicional preparatória ocorrida na produção antecipada da prova, conferindo máxima eficácia ao instituto. Além disso, esse mesmo raciocínio pode ser aplicado à utilização da ciência da produção antecipada de prova como marco da fraude à execução.

54. ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 308; CÂMARA JUNIOR, José Maria. Op. cit., p. 2025.

55. THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2020b. Op. cit., p. 307.

56. TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 92; ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Op. cit., p. RL 1.84; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. RL-1.84.

Partindo dessas premissas, é importante analisar os requisitos para que possa ser considerada em fraude à execução uma alienação ocorrida no curso de uma produção antecipada de provas.

Em primeiro lugar, é necessário que o autor da produção antecipada de provas seja o mesmo que posteriormente demanda um pedido condenatório. Para que se possa afirmar ter sido em fraude à execução a alienação feita em detrimento de um determinado credor, é necessário que o devedor soubesse que o referido credor estava realizando uma cobrança ou ao menos praticando atos preparatórios a essa cobrança. Outros credores que, ao tempo da alienação ou oneração, não haviam ainda ajuizado demandas condenatórias, ou ao menos preparatórias, somente poderão se valer da fraude contra credores<sup>57</sup>.

Em segundo lugar, é importante que já na ação probatória o credor narre qual é a sua pretensão com um detalhamento um pouco maior do que o normalmente exigido na produção antecipada de provas. Embora se tenha visto acima que o autor da produção antecipada de prova não precisa pormenorizar a pretensão futura que pretende exercer, para que possa alegar fraude à execução com base no art. 792, IV, do CPC<sup>58</sup>, é importante que o demandado na ação probatória já consiga vislumbrar qual pretensão poderá ser exercida com base naquela prova.

Com efeito, o óbice maior à utilização da produção antecipada de prova como marco de alienação fraudulenta é o fato de o art. 792, IV, do CPC exigir que a ação proposta seja *capaz de reduzir o devedor à insolvência*<sup>59</sup>. Ou seja, a lei exige que já na petição inicial seja possível ao devedor antever sua incapacidade de arcar com o valor da condenação caso aliene seu patrimônio.

O problema aqui é que a produção antecipada de provas não contém um pedido condenatório, visando apenas garantir a produção de uma prova. Assim, o autor da ação probatória precisa, o quanto for possível, detalhar a pretensão a ser exercida, para que possa haver para o réu um grau razoável de previsibilidade quanto à ação principal que será proposta. Com isso, o requerido poderá avaliar os riscos da transação, calculando com algum grau de segurança jurídica se a alienação lhe reduzirá à insolvência em caso de posterior condenação na demanda principal.

Poder-se-ia cogitar a necessidade de o autor da ação probatória quantificar desde logo o valor de sua pretensão principal, dando ao requerido o mais elevado grau de previsibilidade quanto à segurança da alienação que pretende realizar. Ainda que isso possa ocorrer, o que realmente daria maior previsibilidade ao demandado, não parece razoável exigir-lo do autor da produção antecipada de prova.

Em primeiro lugar, é até mesmo contraintuitivo exigir de alguém que ajuíze ação de cunho probatório a quantificação do valor de uma pretensão condenatória que é apenas

57. VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Op. cit., [revista eletrônica].

58. BRASIL. Op. cit., não p.

59. Ibid., não p.

futura e eventual. Em segundo lugar, por vezes a ação probatória será utilizada justamente para *quantificar* o valor da futura pretensão condenatória a ser exercida, o que inviabilizaria a indicação do *quantum* já na produção antecipada de provas.

Assim, exigir ao autor da produção antecipada de prova a quantificação do valor a ser cobrado na ação principal acabaria por retirar efetividade ao procedimento probatório. Afinal, dificilmente o autor da produção antecipada de prova indicará com precisão o valor a ser posteriormente cobrado em ação principal, até porque isso, por vezes, sequer seria possível.

Desse modo, em que pese a necessidade de que o autor da ação probatória especifique em maiores detalhes a pretensão principal a ser exercida, para garantir um grau de previsibilidade e segurança jurídica às alienações realizadas pelo demandado, não se faz necessário quantificar, já na produção antecipada de provas, o valor exato da ação principal.

## 5. CONCLUSÃO

A ampliação das hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas realizada pelo CPC-2015 tornou-a um instrumento importantíssimo para redução da litigiosidade e resolução consensual dos conflitos. Por isso, a ampliação da sua utilização e a maximização da sua eficácia são de fundamental importância para que se litigue menos, ou ao menos que se litigue de forma mais bem-informada.

Por isso, reconhecer que a alienação em fraude à execução pode ocorrer no curso da ação probatória – desde que esta já indique adequadamente a pretensão a ser futuramente exercida – garante maior eficácia ao instituto, o que certamente tende a permitir uma ampliação da sua utilização.

## 6. REFERÊNCIAS

- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico.
- CÂMARA JUNIOR, José Maria. Comentários aos artigos 789 a 796. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2017-2031.
- CAMBI, Eduardo. Comentários aos arts. 381 a 383. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (Coord.). *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico.

- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- HAMMERSCHMIDT, Denise. Comentários aos artigos 789 a 796. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (Coord.). *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico.
- JOBIM, Marco Félix; PEREIRA, Rafael Caselli. Produção antecipada de provas como técnica processual de incentivo à composição consensual. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan. *Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos*. Londrina: Thoth, 2018. p. 361-377.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 381 ao 484*. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico.
- MARINS, Graciela. Comentários aos arts. 381 a 383. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de Processo Civil anotado*. Associação dos Advogados de São Paulo, 2018. p. 635-641.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.
- MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre produção antecipada de prova. *Revista dos Tribunais* [revista eletrônica]. v. 1015. São Paulo: Ed. RT, maio, 2020.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SALAMACHA, José Eli. *Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé*. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil*. 1. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico.
- TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 260, São Paulo: Ed. RT, out. 2016. p. 75-101.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume I*. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume III*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b.



VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, p. 157-180, v. 303, maio 2020.

YARSHELL, Flávio. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flávio. Comentários aos arts. 381 a 383. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1149-1168.

ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 776 ao 796*. v. XII. São Paulo: Ed. RT, 2016. Livro eletrônico.

### Legislação

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)]. Acesso em: 23.03.2022.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A velha e a nova produção antecipada da prova, de Daniel Colnago Rodrigues – *RePro* 327/129-163;
- Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil, de Gustavo de Melo Vicelli e Henderson Fürst – *RePro* 303/157-180;
- Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário, de Cristiano Gomes de Brito – *RePro* 277/257-280;
- Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015, de Eduardo Talamini – *RePro* 260/75-101; e
- Reflexões sobre produção antecipada de prova, de Carolina Costa Meireles – *RT* 1015/277-311.